

LEI COMPLEMENTAR Nº 295/2017.

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 127/2003 – LEI COMPLEMENTAR QUE ALTERA E EXCLUI DISPOSITIVOS DA LEI Nº 103/2001, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001, E POR CONSEQUENTE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 103/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Xexéu no uso de suas atribuições legais, em observância a Lei Orgânica Municipal e ao regimento interno desta Casa, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Os itens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.01 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 87 da Lei Complementar nº 103/2001, alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar 127/2003, passam a ter as seguintes redações:

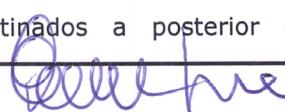
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semeoventes.

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de



comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal bem como serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte de corpo cadavérico bem como translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, dentro outros adornos do gênero, embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

Art. 2º A Lista de Serviços instituída pelo artigo 87 da Lei Complementar nº 103/2001, alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar 127/2003, fica acrescida dos itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05 e passam ter as seguintes redações:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

ALIQUOTA – 5%

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

ALIQUOTA – 5%

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

ALIQUOTA – 5%

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

ALIQUOTA – 5%

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

ALIQUOTA – 5%

Art. 3º O artigo 93 da Lei Complementar nº 103/2001, alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar 127/2003, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 93. O serviço considera-se prestado e o imposto devido ao município quando o estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, o local do domicílio do prestador estiver situado em seu território, exceto nas hipóteses abaixo listadas, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do país;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do art. 87 desta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do art. 87 desta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 87 desta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 87 desta Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 87 desta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 87 desta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 87 desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 87 desta Lei;

X – da prestação dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do art. 87 desta Lei;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do art. 87 desta Lei;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 87 desta Lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 87 desta Lei;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 87 desta Lei;

XV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 87 desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XVI – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 87 desta Lei;

Bruno Júnior

XVII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 87 desta Lei;

XVIII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 87 desta Lei;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do art. 87 desta Lei;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 87 desta Lei;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do art. 87 desta Lei;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do art. 87 desta Lei;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do art. 87 desta Lei;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do art. 87 desta Lei;

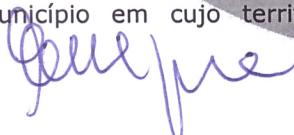
XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista do art. 87 desta Lei.

Parágrafo Único - O imposto será devido ao município:

I - Quando o prestador de serviço, que não tenha escrituração fiscal, ainda que autônomo, mesmo quando não domiciliado no município, venha a exercer atividade no território do mesmo, em caráter habitual ou permanente;

II - Quando os serviços de diversões públicas, que não tenham escrituração fiscal, forem prestados no seu território;

III - No caso do serviço a que se refere o item 22.01 da lista do art. 87 desta Lei, o município em cujo território haja parcela da estrada explorada.



Art. 4º Ficam expressamente revogadas, quaisquer disposições previstas pelo ordenamento jurídico municipal, que estabeleçam alíquotas do ISS abaixo de 2%.

Parágrafo Único. Fica estabelecido que para os casos em que a alíquota vigente esteja abaixo de 2%, será aplicada nova alíquota no percentual de 2%.

Art. 5º Ficam expressamente revogadas quaisquer disposições previstas pelo ordenamento jurídico municipal, que concedam isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do art. 87 da Lei Municipal nº 103/2001, alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar 127/2003.

Art. 6º Revogam-se todas as disposições em sentido contrário.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, respeitando, no que couber, os princípios da anterioridade anual e anterioridade nonagésima.

Xexéu, 30 de novembro de 2017.

EUDO DE MAGALHÃES LYRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XEXÉU-PE